



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

A C Ó R D Ã O
(4^a Turma) GMCB/pa

RECURSO DE REVISTA

1. PENSÃO MENSAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

Esta Corte tem firme entendimento de que tanto a indenização por danos morais quanto o pagamento de pensão mensal não se enquadram no conceito legal de renda, uma vez que não decorrem do produto do capital ou do trabalho, nem de acréscimo patrimonial, pois o que visa é apenas compensar a lesão sofrida pelo empregado.

Na hipótese, o Tribunal Regional determinou a incidência de imposto de renda sobre o valor correspondente à pensão mensal, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. NÃO CONHECIMENTO.

A fixação do valor da compensação por dano moral orienta-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, a gravidade e a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor.

Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir ou majorar o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

o quantum compensatório inicialmente arbitrado. **Na hipótese**, restou comprovado que a reclamante ingressou na empresa com plena aptidão física, tendo laborado como escriturária, caixa e gerente por 36 anos (nexo causal), desenvolvendo tendinite e bursite (dano) em razão das atividades desenvolvidas, estando presente a culpa da reclamada, que não providenciou condições de trabalho necessárias para evitar a eclosão da patologia funcional adquirida pela obreira, ocasionando a incapacidade total da autora para o exercício de sua atividade como bancária.

Diante desse quadro, a egrégia Corte Regional fixou o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em casos semelhantes, esta Corte Superior tem entendido como razoável e proporcional valores arbitrados entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), abaixo, portanto, do quantum arbitrado pelo Tribunal Regional. Entretanto, em observância ao princípio do "non reformatio in pejus", mantém-se a indenização estabelecida.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED]

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região,



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

mediante o v. acórdão de fls. 1.086/1.111, complementado às fls. 1.120/1.123, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para deferir-lhe indenização por danos materiais consubstanciada em pensão mensal, além de indenização por danos morais, exigindo-se da ré a constituição de capital.

A reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 1.125/1.143, que foi admitido mediante a decisão de fls. 1.147/1.149.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.152/1.164).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. PENSÃO MENSAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para deferir indenização por danos materiais consubstanciada em pensão mensal, além de indenização por danos morais, exigindo-se da ré a constituição de capital, determinando a incidência de imposto de renda sobre o valor correspondente à pensão mensal, consoante os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

"Incide imposto de renda sobre o valor correspondente à pensão mensal por se tratar de prestação continuada, nos termos do que estabelece o Decreto 3.000/1999, art. 39, inciso XVI (conforme OJ 47, XII desta Eg. Turma)."

Opostos embargos de declaração pela reclamante, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 1.121/1.122) :

"2. Retenção fiscal sobre verba indenizatória

Entende a autora que há omissão no julgado quanto à aplicação dos artigos 6º, inc. V, da Lei 7.713/88 e 39, inc. XVII, do Decreto 3000/99, que dispõem sobre a isenção do Imposto de Renda quanto às verbas indenizatórias decorrentes de doença ocupacional.

Constou no Acórdão: "*Incide imposto de renda sobre o valor correspondente à pensão mensal por se tratar de prestação continuada, nos termos do que estabelece o Decreto 3.000/1999, art. 39, inciso XVI (conforme OJ 47, XII desta Eg. Turma)*".

O artigo 6º da Lei 7.713/88, em que pese fixe que são isentas de imposto de renda as indenizações por acidentes de trabalho, não se aplica aos casos de pensão mensal, por seu caráter continuado, conforme esclarece o artigo 39, XVI do Decreto 3.000/99, ao dispor que: são isentas "*a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas*" (sem destaques no original).

Acolho, apenas para prestar os esclarecimentos supra."

A reclamante interpõe recurso de revista, com pretensão de reforma dessa decisão, sob o argumento de que não há incidência de contribuição fiscal sobre indenizações acidentárias, em razão de serem indenizatórias.

Alega violação dos artigos 6º, IV, da Lei nº 7.713/88; 39, XVII, do Decreto 3.000/99. Transcreve aresto para cotejo de teses. **O recurso alcança conhecimento.**

Os julgados apresentados às fls. 1.130/1.131,



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

oriundos do egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, trazem entendimento diverso do acórdão recorrido, no sentido de que a incidência do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º, inciso IV da Lei 7.713/88, não atinge a pensão vitalícia.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

**1.2.2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM
DEBEATUR**

O egrégio Tribunal Regional fixou o valor da compensação por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o seguinte fundamento (fls. 1.101/1.110) :

"Diante do quadro probatório exposto, entendo que assiste razão à autora.

O acidente de trabalho é aquele decorrente do exercício de labor a serviço da empresa, conforme se extrai do artigo 19, da Lei 8.213/91, in verbis:

(...)

Conforme artigo 20 da Lei 8.213/91 a doença ocupacional é a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar, conforme relação elaborada pelo MTE. Já a doença do trabalho é a adquirida ou desencadeada em virtude de condições especiais em que o trabalho é realizado.

Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em tela, o conjunto probatório aponta pela existência de nexo de causalidade entre a doença da reclamante e o trabalho prestado. Afinal, a autora ingressou na empresa com plena aptidão física, tendo laborado como escriturária, caixa e gerente (fl. 466) por 36 anos na ré, desenvolvendo tendinite e bursite (conforme laudo do perito do juízo). Evidencia-se ainda que foi afastada por três períodos, recebendo benefício acidentário pelo INSS, que reconheceu o nexo causal entre a doença e o labor. Apesar de tal constatação não ser vinculante ao Judiciário, entendo que se trata de elemento importante, que deve ser considerado no caso dos autos.



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

Aliado a isso, o laudo pericial do médico nomeado pelo juiz se mostrou frágil como meio de prova, pois, apesar de entender que se trata de doença degenerativa, não esclareceu quais aspectos da saúde da reclamante teria considerado para chegar a tal conclusão. Veja-se que o expert se restringiu a responder os quesitos formulados e emitir conclusão sem analisar aspectos do ambiente laboral, ou histórico clínica da reclamante.

Além disso, entendo que no caso incide a presunção firmada pelo chamado nexo técnico epidemiológico, previsto no art. 21-A da Lei 8213/91, que dispõe:

(...)

Nesse sentido, conforme o regulamento mencionado pela Lei supra, no anexo II do Decreto 6042/2007, para a atividade CNAE da ré (6422) constam as patologias do intervalo CID M60 até M79, dentre as quais se extrai sinovite, tenossinovite, transtornos musculares e busopatias. Assim, tendo em vista que a patologia da reclamante se enquadra dentre as relacionadas para o grupo CNAE da ré, aplicando o nexo técnico epidemiológico, há presunção do nexo causal no caso, que favorece à reclamante. Nesse sentido é o que explica a seguinte doutrina:

O NTEP é uma presunção legal (inciso IV do art. 212 do CC), do tipo relativa (juris tantum), uma vez que admite prova em sentido contrário. Na prática significa que há inversão do ônus da prova em prol da vítima; medida jurídica acertada seja porque o trabalhador é hipossuficiente, seja porque é o empregador quem detém aptidão para produzir a prova de inexistência do nexo causal.

Conforme será visto adiante, na órbita judicial trabalhista, uma vez caracterizado o NTEP a doença é declarada ocupacional; vale dizer: há nexo causal entre a moléstia e a execução do trabalho na empregadora. Assim, perante a Justiça do Trabalho a doença ocupacional decorrente de NTEP se equipara ao acidente do trabalho. Para o empregador se alijar da indenização terá que demonstrar a culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro ou força maior, uma vez que a presunção relativa favorecerá sempre a vítima. (NETO, José Affonso Dallegrave. Nexo Técnico Epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, v. 46, n. 76, p. 143-153, jul./dez. 2007).



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

Assim, tendo em vista que a reclamante laborou por mais de 30 anos na ré, em atividade bancária, bem como que desenvolveu patologia decorrente de sobrecarga osteomuscular, entendo que cabia à ré a prova apta a desconstituir o afastamento acidentário da reclamante. Além disso, entendo que o laudo pericial firmado em juízo não foi suficiente para afastar a presunção relativa do nexo técnico epidemiológico, mesmo porque se restringiu a responder os quesitos das partes, entendendo até mesmo que não haveria incapacidade. Ocorre que tal constatação foi infirmada pelas demais provas dos autos, pois até mesmo o médico da ré considerou a reclamante inapta para o trabalho, conforme exame demissional de fl. 24.

Com isso, **entendo provado o dano (tendinite e bursite) e o nexo causal entre a patologia e o labor desenvolvido pela reclamante.** Diante a responsabilidade subjetiva aplicável ao caso, passa-se a analisar a existência de culpa da reclamada.

De acordo com o entendimento desta C. Turma, incumbe ao empregador demonstrar nos autos ter providenciado todos os elementos preventivos exigíveis a fim de impedir o desenvolvimento da doença profissional, em atenção ao art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, fornecendo EPI's, orientando e fiscalizando de modo adequado seus empregados para adoção de práticas de precaução e atenção às normas de segurança do trabalho (art. 157, inciso I, CLT) (OJ 47, item V da 3ª Turma).

Na hipótese dos autos não foi demonstrado que a ré adotou todas as medidas de segurança e medicina do trabalho necessárias para evitar o desenvolvimento de doença da autora, já que a prova testemunhal demonstrou que não havia mobiliário ergonômico, com alteração do layout apenas no final da contratação. Além disso, as fotos de fls. 224-228 **demonstram a inadequação das posturas, bem como a ausência de apoio de braço, cadeiras ajustáveis ou apoio para os pés,** o que demonstra a omissão da ré em conceder um ambiente de labor adequado à prestação dos serviços. **A prova testemunhal indica ainda inexistência de ginástica laboral ou pausas para descanso.**

Uma vez comprovada a existência de doença profissional e da relação de causalidade com o labor prestado para a ré, é evidente a culpa da empregadora, ao expor a reclamante ao labor de forma antiergonômica, o que



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

ensejou o surgimento da lesão. Deste modo, ela deve ser responsabilizada pelos eventuais danos causados à recorrente.

Passa-se a fixar os parâmetros quanto ao pedido de pensão mensal.

No recurso a reclamante pediu fixação de indenização nos termos do artigo 950 do CC (inclusive considerando as parcelas reconhecidas na RT 314/2005 e 1546/2010), com constituição de capital nos termos do artigo 475-Q do CPC (fl. 969).

Da análise do relatado, entendo que restou configurada a incapacidade total da reclamante para o exercício de suas atividades como bancária, o que foi corroborado pelo atestado do médico da empresa fixando sua inaptidão para o labor, bem como sentença na justiça comum deferindo a aposentadoria por invalidez da reclamante, o que, apesar de não vincular este Juízo, é prova de sua incapacidade total e não pode ser desconsiderado.

Assim, conclui-se que a incapacidade para o trabalho gera danos materiais à reclamante, nos termos do artigo 950 do Código Civil e não há qualquer ilicitude na cumulação entre o benefício previdenciário e a indenização, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. O benefício (ou aposentadoria) recebido pelo Órgão Previdenciário não ostenta qualidade indenizatória, mas sim retributiva das contribuições feitas pelo segurado, estando desvinculada da obrigação de reparar do empregador que comete ato ilícito, de modo que possuem fatos geradores distintos. Nesse sentido é o artigo 121 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 229 do STF. O recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento do benefício previdenciário durante a contratualidade não compensam nem afastam a possibilidade de indenização na esfera civil. Não se observa qualquer ofensa aos artigos 884 e 944 do CC e ainda ao artigo 22 da Lei 8.213/91 com tal decisão.

Portanto, defiro à reclamante pensão mensal no valor de uma remuneração integral da data da despedida até que a trabalhadora complete 81,7 anos de idade (limite do pedido, fl. 13). Quanto à base de cálculo, deverá ser a remuneração da empregada e não somente o salário mínimo ou salário base, pois a renda da reclamante de seu trabalho era composta justamente pela remuneração, de forma que também devem ser consideradas as parcelas



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

deferidas nas demandas RT 314/2005-096 e 1546/2010-096, a ser apurada em liquidação.

Incidem sobre o valor fixado os reajustes legais e convencionais aplicáveis à categoria profissional da empregada, o que for mais benéfico, abatendo-se os reajustes espontâneos, exceto os decorrentes de aumento real ou promoção.

Ressalta-se que, conforme entendimento desta 3ª Turma, "ainda que o trabalhador acidentado permaneça prestando serviços à empresa e em idêntica função, cabe a indenização material (pensão mensal a partir da data do acidente) por inequívoca redução de capacidade laborativa ou, minimamente, por afetar a normalidade de suas atividades humanas, não constituindo duplicidade a coincidência entre pagamento de salários e indenização pelos prejuízos materiais sofridos, em razão da natureza jurídica diversa das parcelas (inteligência do art. 950, Código Civil/2002)" (OJ nº 47, IXa).

A indenização decorrente de acidente de trabalho, na forma de pensionamento mensal, não inclui a condenação em gratificação natalina, férias, acrescidas de 1/3 (um terço), e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A ré deverá constituir capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, em consonância com o artigo 475-Q do CPC e com a OJ 47, item XI desta C. Turma. A constituição de capital é uma garantia para o credor. Tal entendimento está também consolidado na Súmula n. 313 do STJ, nos seguintes termos: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". Ainda que se possa cogitar da idoneidade financeira do recorrido, isso não substitui a necessidade de constituição de capital na hipótese dos autos, mormente considerando as incertezas econômicas do dias atuais.

Quanto aos juros e correção monetária, aplicam-se as disposições da Súmula 12 deste Regional, abaixo transcrita:

(...)



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

Incide imposto de renda sobre o valor correspondente à pensão mensal por se tratar de prestação continuada, nos termos do que estabelece o Decreto 3.000/1999, art. 39, inciso XVI (conforme OJ 47, XII desta Eg. Turma).

Em razão do reconhecimento da existência de doença profissional, é necessária a notificação da Procuradoria Geral da Fazenda, de acordo com a Recomendação Conjunta 2/GPCGJT, e o Ofício TST.GP 218/2012.

No tocante aos danos morais, estes consistem no "agravo ou constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação de direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego" (DALAZEN, João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 65, nº 1, out/dez 1999).

A indenização relativa ao dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, vez que, o último inciso, em particular, garante serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". No âmbito infraconstitucional, a indenização por dano moral encontra-se assegurada no art. 186 do Código Civil, o qual dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Quanto ao valor da indenização por dano moral, esta é imensurável por critérios puramente matemáticos, pois não há como provar a intensidade de um sentimento que é próprio de cada pessoa, razão pela qual se considera para sua quantificação o fato ocorrido, a gravidade do dano causado, a condição social da vítima, a situação econômica da ré, o grau de culpa desta, bem como a dupla finalidade da indenização: de confortar a vítima pelo sofrimento e desestimular a ré a praticar ilícitos da mesma natureza. Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima. No caso em exame, considerando a patologia desenvolvida, o porte econômico do ré, bem como o deferimento de aposentadoria por invalidez à autora, fixo a indenização no valor de R\$ 50.000,00. São indevidos os descontos fiscais e previdenciários sobre essa verba, diante do seu caráter indenizatório.



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

Tais valores deverão ser atualizado nos termos da Súmula 439 do E. TST, "in verbis":

(...)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, para deferir à autora indenização por danos morais consubstanciada em pensão mensal, além de indenização por danos morais, exigindo-se da ré a constituição de capital. (sem grifo no original)

A reclamante insurge-se contra essa decisão. Diz que o valor da condenação não é proporcional à lesão e aos sofrimentos que lhe foram causados pela doença ocupacional que resultou em incapacidade para o exercício da função. Pretende a sua majoração.

Alega violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Ao exame.

O valor da indenização por danos morais, por se tratar

de compensação à lesão do patrimônio imaterial da vítima, é de difícil mensuração e, por isso, deve observar certas peculiaridades.

Embora a lei não estabeleça um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral, a regra recomenda que a indenização deva ter caráter pedagógico e suficientemente reparador para minimizar o sofrimento infligido à vítima, além do caráter coercitivo, de forma a desestimular o ofensor da prática continuada da conduta ilícita.

Devem ser sopesadas, ainda, as condições econômicas financeiras do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do dano sofrido, atentando-se para que o valor da indenização não seja exacerbado, tampouco resulte em enriquecimento ilícito do ofendido, de modo que represente um valor justo e juridicamente correto.

Na hipótese, conforme consta no v. acórdão regional, restou comprovado que a reclamante contraiu tendinite e bursite (dano), a qual tinha relação com as atividades desenvolvidas pelo



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

empregado (nexo causal), estando presente a culpa da reclamada, que não providenciou condições de trabalho necessárias para evitar a eclosão da patologia funcional adquirida pela obreira, ocasionando a incapacidade total da autora para o exercício de sua atividade como bancária.

Pois bem.

Considerando a capacidade econômica das partes o egrégio Tribunal Regional fixou o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Constata-se que o valor da compensação levado a efeito

pelo egrégio Tribunal Regional foi fixado de acordo com os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, em respeito ao mandamento constante no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Observo, entretanto, que em casos análogos, em que o trabalhador é portador de doença profissional diagnosticada como tendinite ou bursite, o valor da compensação por danos morais varia entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

"(...). RECURSOS DE REVISTA DO RÉU E DO AUTOR. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. **DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. **No caso, o Tribunal Regional, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com base nos seguintes aspectos: condições e capacidade econômica do agente causador do dano, ausência de enriquecimento ilícito para o ofendido e função pedagógica da condenação.** Não obstante tenha reservas pessoais quanto à utilização de critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima e na capacidade econômica do ofensor para a quantificação do dano moral, verifico que, na situação em exame, o valor arbitrado pela Corte de origem mostra-se proporcional em relação à própria extensão do dano (lesão traumática irreversível na mão direita). A única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, hipótese não constatada no caso em tela. Dessa forma, não se há de falar em afronta à literalidade dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recursos de revista não conhecidos" (RR-3412000-45.2008.5.09.0652, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/03/2018).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição os quais emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. **Considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído, R\$ 40.000,00, não se mostra desproporcional em relação ao**



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

dano sofrido pela autora, ante o desenvolvimento de doença ocupacional

(LER/DORT) que causou a sua aposentadoria por invalidez. Incólume o art. 5º, incisos V e X, da CF, bem como o art. 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-3420600-63.2007.5.09.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 08/02/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES. PENSÃO MENSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O Tribunal Regional, amparado pelas provas constantes dos autos, especialmente a pericial, concluiu que o reclamante foi acometido por doenças do trabalho (tendinite do supra espinhoso de ombro direito e bursite do ombro direito) decorrentes do exercício das suas tarefas na reclamada, as quais exigiam repetitividade e apresentavam pouca diversificação, sendo que a empresa agiu com culpa, uma vez que não implementou todas as medidas necessárias para elidir os riscos ergonômicos das atividades. Assim, diante da incapacidade total do reclamante para o trabalho no período de 21/06/2006 até 11/08/2011, o TRT reformou a sentença para majorar a condenação a título de lucros cessantes para 100% seu salário, sendo que no período posterior, quando a incapacidade passou a ser parcial, manteve a condenação a título de pensão mensal, no percentual de 75%, até a completa recuperação do autor, conforme fixado em primeiro grau. Nos termos do art. 950 do Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Nesse contexto, a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes no importe de 100% do salário do reclamante no período em que ele esteve totalmente incapacitado de exercer a sua profissão, convertida em pensão mensal no valor de 75% em razão da incapacidade parcial superveniente, até o fim da convalescência, mostra-se completamente adequada ao disposto nos artigos 950 e 944 do Código Civil. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

EMERGENTES. O acórdão regional consigna tão somente que o reclamante comprovou que teve despesas médicas, ao contrário do que alegou a reclamada. Nesse contexto, a insurgência da reclamada constante das razões do recurso de revista no sentido de que os documentos probatórios teriam sido produzidos pelo reclamante sem o devido contraditório sequer está devidamente prequestionada, pelo que incide o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. A jurisprudência do TST é no sentido de que a mudança do valor da condenação a esse título somente é possível quando o montante fixado na origem mostra-se fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, em que o TRT, considerando a extensão do dano (incapacidade para o trabalho), a capacidade econômica da reclamada e a finalidade pedagógica da condenação, majorou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Incólumes os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-2134-67.2010.5.09.0068, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/05/2017).

Pelo exposto, em observância ao princípio do "non reformatio in pejus", deve-se manter o valor arbitrado pelo Tribunal Regional.

Não conheço do recurso.

2. MÉRITO

2.1. PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL

A pensão mensal deferida tem natureza compensatória, decorrente de acidente de trabalho. Não há, portanto, a incidência do imposto de renda sobre a verba, conforme disposto no artigo 6º, IV, da

Lei nº 7.713/88, de seguinte teor:



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS -INDENIZAÇÃO - PENSIONAMENTO - IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte tem firme entendimento de que tanto a indenização por danos morais quanto o pagamento de pensão mensal não se enquadram no conceito legal de renda, uma vez que não decorrem do produto do capital ou do trabalho, nem de acréscimo patrimonial, pois o que visa é apenas compensar a lesão sofrida pelo empregado. Nesse contexto, é indubitável a natureza compensatória da verba, razão pela qual não há a incidência do imposto.

Nesse sentido já se pronunciou esta Subseção, ao julgar o Processo E-ED-RR-219000-95.2003.5.05.0013, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/12/2011. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-ED-ED-RR - 59900-40.2005.5.20.0006 Data de Julgamento: 10/04/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014);

"(.). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1. PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. A pensão mensal deferida tem natureza compensatória, decorrente de acidente de trabalho. Não há, portanto, a incidência do imposto de renda sobre a verba, conforme disposto no artigo 6º, IV, da Lei nº 7.713/88. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (.)"

(ARR-71600-56.2008.5.01.0064, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2016).



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST). PENSÃO VITALÍCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Demonstrada a possível afronta ao art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PENSÃO VITALÍCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do art. 6.º, IV, da Lei n.º 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre as indenizações por acidente de trabalho. Ora, sendo a pensão mensal vitalícia uma indenização paga pela incapacidade laborativa decorrente de uma lesão sofrida pela parte, na forma do art. 950 do Código Civil, ou, como no caso dos autos, de acidente de trabalho, não há como estabelecer a incidência do imposto de renda sobre tal verba, ante os termos do referido preceito legal. Registre-se, por oportuno, que este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais/materiais, pois essa indenização não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização reparadora, razão pela qual não sofre incidência do Imposto de Renda. (.)"

(RR-1665-36.2012.5.09.0008, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 07/06/2018).

"(.) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 (.) 4 - DESCONTO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE PENSÃO MENSAL. Nos termos do art. 6.º, IV, da Lei 7.713/1988 são isentas de imposto de renda as indenizações por acidente de trabalho. Nesse cenário, por expressa determinação legal, não há como incidir imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória decorrentes de acidente de trabalho (doença ocupacional) deferidas ao autor. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas.

Recurso de revista conhecido e provido. (.)"
(ARR-36100-46.2008.5.01.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/08/2017).



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

"(.) II - RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO - 1.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DEFERIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL -

PENSIONAMENTO MENSAL. Esta Corte vem decidindo que não cabe a incidência do imposto de renda sobre o valor atribuído ao dano decorrente de acidente de trabalho, seja de ordem moral ou material, conforme isenção prevista no art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (.)" (Processo: RR - 65800-83.2008.5.15.0120 Data de Julgamento: 27/11/2013, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013);

"ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL.

NAO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Os valores pagos sob a forma de pensão em face do acidente de trabalho não se enquadram no conceito de -proventos de qualquer natureza-, definidos no art. 43, inc. II, do CTN, por não representarem um ganho de riqueza, mas uma recomposição do patrimônio do empregado que foi lesado pela conduta ilícita do empregador. A mera circunstância de a indenização ser paga em forma de prestações periódicas não modifica a sua natureza, sendo indevido o desconto de imposto de renda sobre as respectivas parcelas. Ademais, os arts. 6º, inc. IV, da Lei 7.713/1988 e 39, inc. XVII, do Decreto 3.000/1999 dispõem expressamente que ficam isentos do imposto de renda as indenizações por acidente de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento. (TST- RR-57700-46.2007.5.09.0669, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 3/9/2010).

Na hipótese, o Tribunal Regional determinou a incidência de imposto de renda sobre o valor correspondente à pensão mensal, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a incidência do imposto de renda sobre a pensão mensal decorrente de acidente de trabalho.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-1005-69.2012.5.09.0096

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do imposto de renda sobre a pensão mensal decorrente de acidente de trabalho.

Brasília, 03 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator